



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 156 /2007

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.02.2007

PROCESSO Nº 1/003489/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409145

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. *Auto de Infração PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 131, V, 877, parágrafo único e 874 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário não conhecido, em razão do pagamento total do crédito tributário. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.09145, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA de adquirir mercadorias da empresa A PAULINO DE OLIVEIRA CEREAIS baixada no Cadastro Geral da Fazenda – CGF em 07/01/2003, através da NF nº 738, no valor de R 19.296,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2004.19671, termo de Início de Fiscalização nº 2004.14299 e Termo de Conclusão nº 2004.18532 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópia da nota fiscal objeto da autuação, fls.08.

Contribuinte apresenta defesa argumentando:

- ✓ Que é a impugnante não tinha conhecimento da baixa da empresa A PAULINO DE OLIVEIRA CEREAIS e por tal razão, não pode ser responsabilizada.
- ✓ A NF nº 00738 por si só é um documento hábil, legal e suficiente para comprovar a regularidade da aquisição.
- ✓ Que os dispositivos apontados como infringidos em momento algum foram desrespeitados, até porque se tratam de dispositivos de caráter conceitual.

1

Processo Nº 1/003489/2004

Auto de Infração nº 1/200409145 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES OLIVEIRA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ A insubsistência do Auto de Infração, em virtude da autuante imputar penalidade por fato não considerado uma infringente as normas do ICMS, caracterizando abuso de poder.
- ✓ Por fim, requer a designação de perícia contábil para examinar e vistoriar a sua documentação.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a acusação fiscal, pois a inidoneidade da Nota Fiscal está expressa no artigo 131, V do Decreto nº. 24.569/97.

O contribuinte apresenta recurso nos mesmos termos da defesa, acrescentando:

- ✓ Pedido de sustentação oral.
- ✓ Quesitos a serem respondidos pela perícia técnica.

A célula de Consultoria e Normas, através do Parecer nº 479/2006, manifestou-se pela procedência da acusação fiscal.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer acima mencionado.

Após o ingresso do recurso e antes da data do julgamento, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário impugnado

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2004.09145, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de adquirir mercadoria de empresa baixada de ofício.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que não é responsável pelas obrigações tributárias de seus fornecedores.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios concedidos pela Lei.

O pagamento é a prestação que o devedor, sujeito passivo da relação tributária, ou alguém por ele, faz ao credor, da importância pecuniária correspondente ao débito do tributo. Como assegura o Professor Paulo de Barros Carvalho em seu livro Curso de Direito Tributário, é a forma normal e desejada para a extinção das obrigações tributárias.

Portanto, cumprido, através do pagamento, o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Neste sentido que a Lei nº. 12.732/97 em seu artigo 54, inciso primeiro alínea f, estabelece que o processo se extingue com o pagamento.

In Verbis:

Art. 54 Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:.....

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

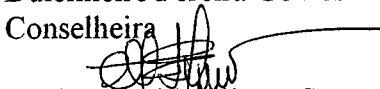
DECISÃO

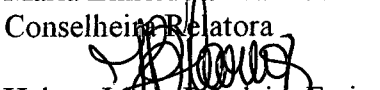
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos voto da relatora e manifestação do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

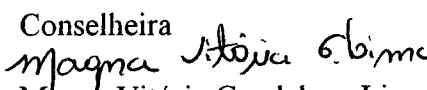
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

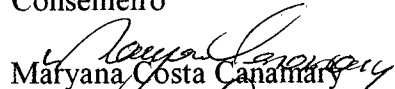

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

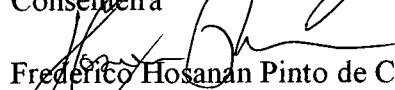

Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO